



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320358-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO AFONSO CASTELAIN JUNIOR, é agravado IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2320358-39.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Paulo Afonso Castelain Junior

Agravado: Idexx Brasil Laboratórios Ltda.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau:

VOTO Nº 11148/2025

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que contingenciou verba de natureza alimentar retida há mais de dois anos. A questão em discussão consiste em determinar se a verba contingenciada, de natureza alimentar, deve ser liberada antes da audiência conciliatória designada. A parte agravante não compareceu à audiência conciliatória, demonstrando falta de interesse em saldar a dívida. Não há prejuízo ao recorrente, pois os valores estão depositados e a penhora é definitiva, sem risco de privação. A perda do objeto recursal ocorre quando o fim colimado no recurso já está em vias de ser deliberado pelo juízo competente. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **Paulo Afonso Castelain Júnior**, que contende com **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, tirado contra a r. decisão de fls. 273, copiada nos autos do Cumprimento de Sentença.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/10), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a verba contingenciada pelo juiz “a quo” tem natureza alimentar e que está indevidamente retida no processo há mais de dois anos, enfatizando que não há qualquer motivo razoável para isso.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que a verba contingenciada pelo juiz “a quo” tem natureza alimentar e que está indevidamente retida no processo há mais de dois anos, enfatizando que não há qualquer motivo razoável para sua manutenção.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que iniciou-se o incidente processual de cumprimento de sentença visando o recebimento do Valor de R\$ 27.483,93, em virtude da ocorrência de revelia operada em desfavor do executado nos autos principais.

O inconformismo da parte agravante se deu em virtude da deliberação do i. Juízo a quo nos seguintes termos:

"Quanto ao valor remanescente, incluindo os valores depositados nos autos, a questão será decidida após audiência conciliatória neste Juízo, qual designo para o dia 31 de outubro de 2024, às 15h30m, no setor específico de audiência desta UPJ II (26ª a 30ª Vara Cível), localizado no 10º andar deste Foro Central do João Mendes."

Há de se considerar que a parte agravante não efetuou o pagamento da dívida exequenda, nem tampouco apresentou qualquer tipo de proposta para sua regularização. No mais, na audiência conciliatória o agravante não compareceu, apesar de devidamente intimado, fato que leva a crer que há falta de interesse em saldar a dívida.

Neste aspecto, não há qualquer prejuízo ao recorrente, pois os valores encontram-se depositados nos autos há mais de dois anos e como salientou o próprio agravante em suas razões recursais que a decisão que

manteve a penhora em 20% é definitiva, não havendo qualquer risco do agravante ser privado do referido valor.

Houve por parte do Juízo a quo a intenção de conciliar as partes, pois trata-se de um acordo celebrado pelas partes e que, outrora, não restou cumprido.

Tecidas tais considerações, entendo que diante do ocorrido na audiência conciliatória, há de se reconhecer que houve a perda do objeto recursal, pois o fim colimado no recurso é a liberação das quantias depositadas e neste aspecto, os autos encontram-se conclusos ao i. Juízo a quo para deliberar a respeito.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator